



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

“Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º, 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º-A e 62.º, número 12, do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) (Revogado).»



[...]

Artigo 177.º

[...]

Os artigos 41.º-B e 62.º do EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os donativos de géneros alimentícios, feitos ao abrigo da Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, que aprovou o Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respetivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

13 – (anterior número 12).»”



Palácio de São Bento, 09 de novembro de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto, proposta pelo PAN, ao aprovar o Regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, deu passo importante no sentido de garantir um maior combate por parte das empresas ao flagelo do desperdício alimentar e para assegurar cumprimento dos compromissos constantes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e da Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018.

Contudo, volvido mais de um ano da aprovação deste importante diploma e atendendo ao contexto de grave crise social que o país está a viver devido ao contexto inflacionário, o PAN considera que se devem dar incentivos para que as empresas cumpram as exigências deste regime e adotem boas práticas na prevenção do desperdício alimentar.

Cientes de que os donativos das empresas representam 31% do financiamento e apoios das entidades do sector social, propomos um aprofundamento do atual quadro de incentivos fiscais à doação de alimentos por via da previsão em sede do Código do IRC de uma regra que assegura que os donativos de géneros alimentícios feito ao abrigo do enquadramento legal proposto são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respetivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados. Os incentivos fiscais à doação de alimentos atribuídos sob a forma de benefício fiscal assumem-se, segundo o Tribunal de Contas Europeu, como um poderoso

3



instrumento para incentivar as doações de alimentos por parte das empresas e assim combater o desperdício alimentar. De resto, esta proposta do PAN pretende concretizar no nosso ordenamento jurídico o caminho definido pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, que, no seu artigo 9.º, alínea g), estabelece a necessidade de os Estados-Membros incentivarem a doação de alimentos e outras formas de redistribuição para consumo humano, algo que segundo o n.º 3 do Anexo IV-A da Diretiva se poderá concretizar por via de “incentivos fiscais para a doação de produtos, sobretudo de géneros alimentícios”. A própria Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar apontou, em 2018, para a necessidade de eventuais alterações na fiscalidade sobre doações e para a necessidade de se avaliar a introdução de um fiscalidade indutora para bons comportamentos no encaminhamento de géneros alimentícios em risco de desperdício, tendo tal proposta sido sufragada anteriormente pela Plataforma da União Europeia para as Perdas e o Desperdício Alimentares no âmbito das suas linhas de trabalho, onde defendeu a criação ou incentivo das deduções à coleta em sede de IRC para as doações de géneros alimentícios. Sublinhe-se que a criação de incentivos fiscais à doação de alimentos foi, também, defendida recentemente pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e por Hunter Halder, fundador da Refood em Portugal.